



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

LEI Nº 1847 DE 16 DE ABRIL DE 2026.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final;

“Dispõe sobre a aplicação, no âmbito das licitações promovidas pelo Município de Mariápolis, da prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação, no âmbito das licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta do Município de Mariápolis, da prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A prioridade de contratação prevista nesta Lei constitui medida de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinada à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade e vantajosidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte: aquelas assim enquadradas na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – âmbito local: o território do Município de Mariápolis e dos Municípios limítrofes;

III – âmbito regional: o conjunto dos Municípios integrantes da Região da AMNAP (Associação dos Municípios da Nova Alta Paulista), conforme relação de municípios constante do Anexo I;

IV – melhor preço válido: a proposta classificada em primeiro lugar, plenamente aceitável e compatível com o instrumento convocatório, após a fase de julgamento;

V – sede da empresa: o estabelecimento empresarial constante do ato constitutivo, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e dos registros fiscais e cadastrais pertinentes.

§ 1º A prioridade prevista nesta Lei não se aplica automaticamente a toda e qualquer licitação, dependendo de justificativa expressa no respectivo Estudo Técnico Preliminar e de previsão no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§ 2º A aplicação do benefício deverá observar as peculiaridades do objeto, do mercado fornecedor, da competitividade do certame, da economicidade e do interesse público.

Art. 4º Nas licitações em que couber a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá ser estabelecida, justificadamente, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º A prioridade de contratação de que trata o caput deverá ser prevista expressamente no edital, com indicação objetiva:

I – da justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, em especial, para fins do disposto nos incisos III e V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21;

II – do critério territorial adotado;

III – da forma de comprovação da sede;

IV – do procedimento de convocação da empresa beneficiária para exercício da preferência;

V – da forma de desempate, quando cabível.

§ 2º A aplicação da prioridade de contratação prevista nesta Lei não afasta a observância dos demais benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte na legislação federal.

Art. 5º A preferência de contratação observará a seguinte ordem de prioridade, desde que a proposta da beneficiária esteja dentro do limite de até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no âmbito local;

II – não havendo enquadrada na hipótese do inciso I, microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no âmbito regional.

§ 1º Verificada a existência de proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, dentro da margem prevista no caput, esta poderá ser convocada para apresentar proposta de preço igual ou inferior ao melhor preço válido, sob pena de preclusão.

§ 2º Não sendo exercida a preferência pela empresa enquadrada no inciso I do caput, poderão ser convocadas, na ordem de classificação, as demais microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local que se encontrem na mesma condição.

§ 3º Inexistindo empresas sediadas no âmbito local aptas ao exercício da preferência, ou não havendo seu exercício, poderão ser convocadas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito regional, observada a ordem de classificação.

§ 4º O exercício da preferência deverá ocorrer no prazo e na forma fixados no edital, assegurada objetividade, transparência e igualdade procedimental entre as licitantes.

Art. 6º A comprovação da sede da microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária será realizada por meio da apresentação cumulativa, no que couber, dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado e suas alterações, devidamente registrados;

III – comprovante de endereço do estabelecimento empresarial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

IV – inscrição municipal, alvará de funcionamento, licença de localização ou documento equivalente, quando exigível;

V – outros documentos previstos no edital, desde que pertinentes e proporcionais ao objetivo de comprovação.

§ 1º A Administração poderá diligenciar para confirmar a veracidade das informações prestadas, inclusive mediante consulta a cadastros oficiais.

§ 2º A constatação de informação inverídica sujeitará a licitante às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da desclassificação ou revogação do benefício indevidamente usufruído.

Art. 7º A aplicação da prioridade de contratação prevista nesta Lei dependerá, para cada licitação, de motivação expressa no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando, no mínimo:

I – a adequação da medida ao objeto da contratação;

II – a existência de potencial de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local ou regional;

III – a compatibilidade com a competitividade do certame e com a obtenção da proposta mais vantajosa;

IV – a inexistência de afronta aos princípios da administração pública e às normas gerais de licitações e contratos.

Parágrafo único. A mera previsão genérica do benefício, desacompanhada da devida justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar, não autoriza sua aplicação no certame.

Art. 8º O edital deverá indicar, de forma clara e objetiva, a incidência ou não da prioridade prevista nesta Lei, vedada sua aplicação implícita ou por critério não previamente divulgado.

Art. 9º A prioridade de contratação prevista nesta Lei não poderá ser aplicada quando:

I – não houver previsão expressa no edital;

II – inexistir justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar;

III – sua adoção comprometer injustificadamente a competitividade, a economicidade ou a vantajosidade da contratação;

IV – o objeto, por sua natureza, dimensão, complexidade ou mercado fornecedor, demonstrar inadequação da medida;

V – houver vedação legal ou incompatibilidade com norma geral superveniente.

Art. 10. A Administração poderá expedir atos regulamentares complementares para disciplinar os procedimentos operacionais necessários à aplicação desta Lei, especialmente quanto:

I – aos documentos de comprovação da sede;

II – aos fluxos procedimentais para exercício da preferência;

III – aos critérios de registro, controle e fiscalização;

IV – à padronização das cláusulas editalícias pertinentes.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 16 de abril de 2026.

RICARDO MITSURO WATANABE

Prefeito

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.

ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA

Secretária de Gabinete